



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 016/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12.11.98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000708/93 A.I. : 1/319557

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA

RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S – Aquisição de mercadorias acompanhadas por notas fiscais consideradas inidôneas. Por unanimidade de votos foi reformada a decisão absolutória recorrida, declarando extinto o processo por impossibilidade jurídica, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

- RELATÓRIO -

Consta do relato da peça inicial que a Prefeitura Municipal de Barreira adquiriu mercadorias acompanhadas das notas fiscais n.ºs. 041, 0058, 0095, 0104, consideradas inidôneas, no período de 01.01.93 a 28.07.93, emitidos pela pseudo-Empresa FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES, inscrita no CGF 06.910.196-5 e CGC 69.373.702/0001-17, no montante de CR\$ 34.291.550,00.

Apontados como infringidos os arts. 11-I-C; 14-III e IV ; 15-VII e parágrafo único; 74, 76, 111, 115, 116, com penalidade capitulada no art.117- III, a, todos da Lei 11530/89.

Tempestivamente a autuada contesta a ação fiscal, conforme doc. fls. 21 a 24.

Na Instância Singular o processo foi julgado IMPROCEDENTE, considerando que na

data da emissão dos documentos fiscais a emitente estava regularmente cadastrada na SEFAZ.

Referendando parecer da Consultoria Tributária , a Procuradoria Geral do Estado manifesta-se sugerindo a extinção do processo por impossibilidade jurídica.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Se AD' with a stylized flourish at the end.

VOTO DA RELATORA:

No presente processo a Prefeitura Municipal foi acusada de Ter adquirido mercadorias no período de 01.01.93 a 28.07.93, acompanhadas pelas notas fiscais nº 041, 058, 0095, 0104, serie B, consideradas inidôneas, pois os citados documentos fiscais foram emitidos pela empresa FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES, inscrita no CGF 06.910.196-5 e CGC. 69.373.702/0001-17, que após a realização de diligências a referida empresa não existia de fato.

Entretanto na Instância Singular o processo foi julgado **IMPROCEDENTE**, considerando que na data da emissão das citadas notas fiscais a emitente estava regularmente inscrita no Cadastro Geral da Fazenda.

Todavia a Procuradoria Geral do Estado argüiu a preliminar de extinção do processo em virtude da impossibilidade jurídica do Estado exigir a cobrança de imposto do Município .

Na realidade a Constituição Federal/88 ao definir o Sistema Tributário Nacional estabeleceu princípios constitucionais que limitam o poder de tributar, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre eles, destaca-se no momento , o Princípio da Imunidade Recíproca, o qual veda a exigência de imposto entre os entes tributantes, conforme previsto no art. 150, VI, a, que assim determina:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao Contribuinte, é vedado á União, aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços , uns dos outros.

Assim sendo, considerando o Princípio Constitucional, da Imunidade Intergovernamental Recíproca , não resta dúvida sobre impossibilidade jurídica de exigir a cobrança do imposto da autuada.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para que se reforme a decisão recorrida, devendo o processo ser declarado extinto, sem análise do mérito, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso OFICIAL, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, e declarar a EXTINÇÃO DO PROCESSO, por impossibilidade jurídica, conforme dispõe o artigo 54, I, b, da Lei 12.732/97.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 25/11/99

Ana Menica F.M. Nogueira
Ana Menica F.M. Nogueira

Presidenta

Elenilda
Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

Dulcineire
Dra. Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

Roberto
Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro

Raimundo Aguiar Morais
Dr. Raimundo Aguiar Morais
Conselheiro

Elías Leite Fernandes
Dr. Elías Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel Alves Faco
Dr. Samuel Alves Faco
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dr. Júlio César Rola Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário